Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.395, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.006733/2016-01, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro as disposições relativas às "Cooperativas do MERCOSUL", aprovadas pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 54/2015, anexa à presente Portaria, que deverá ser inteiramente cumprida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

COOPERATIVAS DO MERCOSUL

Conceito

Artigo 1º - São "Cooperativas do MERCOSUL" aquelas que estão conformadas por associados com domicilio legal nos Estados Partes. Os associados domiciliados devem representar mais de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos sócios e do capital subscrito. Quando deixarem de contar com esse porcentual durante um período superior a seis (6) meses deverão comunicá-lo à autoridade nacional encarregada do Registro de Cooperativas no Estado Parte de domicílio e perderão a condição de "Cooperativa do MERCOSUL".

Associados

Artigo 2º - Todos os associados, independentemente de seu domicílio, terão os mesmos direitos e obrigações societárias, devendo o respectivo estatuto de constituição da cooperativa prever o regime de participação nas atividades da cooperativa dos domiciliados em outros Estados Partes sobre a base de igualdade jurídica.

Denominação. Regime

Artigo 3º - A denominação social destas cooperativas deverá integrar-se com a expressão "Cooperativa do MERCOSUL" e estarão sujeitas às disposições que regem as cooperativas do Estado Parte onde tenham sido registradas, quanto à sua constituição, registro, funcionamento, monitoramento, dissolução e liquidação, com as adequações que em razão de sua natureza vierem a resultar da presente Decisão e forem pertinentes a sua organização e funcionamento.

Constituição

Artigo 4º - As "Cooperativas do MERCOSUL" poderão constituir-se como tais ou surgir a partir de uma cooperativa já existente. Neste último caso, será necessária a decisão da assembleia conforme as maiorias que estabeleça a legislação do Estado Parte onde se encontre registrada a cooperativa e deverá ser modificado o respectivo estatuto.

Cooperativas de segundo grau

Artigo 5º - Nas mesmas condições estabelecidas nos artigos ut supra, as cooperativas de segundo grau (federações, uniões ou centrais) poderão constituir-se em "Cooperativas do MERCOSUL" incorporando como associadas as cooperativas singulares sediadas em outros Estados Partes.

Solução de conflitos

Artigo 6º - Para a solução de conflitos que vierem a surgir entre as "Cooperativas do MERCOSUL" e seus associados será competente a autoridade administrativa e/ou judiciária do local da sede da cooperativa, conforme couber.

Reconhecimento

Artigo 7º - As "Cooperativas do MERCOSUL" constituídas em outros Estados Partes serão reconhecidas de pleno direito depois de comprovada sua constituição legal.

Regulamentação

Artigo 8º - A presente Decisão será regulamentada pelo GMC, em especial com relação aos âmbitos jurisdicionais para a solução de conflitos previstos no Artigo 6º.

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 54/15

COOPERATIVAS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 35/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Reunião Especializada de Cooperativas do MERCOSUL (RECM) tem como um de seus objetivos promover a harmonização de aspectos legislativos, a complementação de atividades produtivas e/ou de serviços, a harmonização de políticas públicas do setor cooperativo e a promoção de instalação de cooperativas da região.

Que a RECM considerou de especial importância contemplar a possibilidade de constituir cooperativas de primeiro e segundo grau que admitam associados domiciliados em mais de um Estado Parte.

Que, com o objetivo de dispor de um regime dessa classe específica de cooperativas, é conveniente estabelecer as Cooperativas do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM decide:

Art. 1º - Aprovar as disposições relativas às "Cooperativas do MERCOSUL", que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 30/VI/2016.

XLIX CMC - Assunção, 20/XII/15

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.007258/2017-76, resolve:

Art. 1° Credenciar junto ao MAPA, sob o nº BR PR 643, a empresa REAL MARINE AGRONOMIA LTDA. - UNIDADE II, CNPJ: 07.378.704/0004-94, localizada na Avenida Coronel Santa Rita, 1400, Paranaguá - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

a)Fumigação em Porão de Navio (FPN - Fosfina).

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá caráter provisório e será válido por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.125-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GUAPIAÇU, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.008660/2016-25 e da Nota Técnica nº 11192/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 2.785, de 19 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 98, Seção 1, Página 11, de 24 de maio de 2017, referente ao Processo MCTI nº 01200.002277/2016-59, de 12 de julho de 2016, de interesse da empresa Furukawa Industrial Optoeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.620.567/0001-00; onde se lê: "Modelos: AW-2200-3C-TOA4; AW-2200-3C-TOB4; AW-2200-3C-TOA2; AW-2200-3C-T082; AW-2200-3C-T1A4; AW-2200-3C-T1A2; AW-220Q-3C-T182; AW-220Q-3C-T2A4; AW-2200-3C-T284; AW-2200-3C-T2A2; AW-2200-3C-T2B2; AW-2200-3C-T1AC; AW-2200-3C-T1BC; AW-2200-3C-C06189A; AW-2200-3C-C06189B; AW-2200-3C-C06190A; AW-2200-3C-C06190B; IDU AW-3C-C06186A; IDU AW-3C-C061868B; IDU AW-3C-C06186C; FW3DL16E110; FW3DH16E110; FW3DL16E111; FW3DH16E111; FW3DL32E120; FW3DH32E120; IDUFW3D1124; IDUFW3D1148; IDUFW3D1024; IDUFW3D1048; ODUFW3DL24; ODUFW3DH24; ODUFW3DL48; ODUFW3DH48", leia-se: "Modelos: AW-2200-3C-T0A4; AW-2200-3C-T0B4; AW-2200-3C-T0A2; AW-2200-3C-T0B2; AW-2200-3C-T1A4; AW-2200-3C-T1A2; AW-2200-3C-T1B2; AW-2200-3C-T2A4; AW-2200-3C-T2B4; AW-2200-3C-T2A2; AW-2200-3C-T2B2; AW-2200-3C-T1AC; AW-2200-3C-T1BC; AW-2200-3C-C06189A; AW-2200-3C-C06189B; AW-2200-3C-C06190A; AW-2200-3C-C06190B; IDU AW-3C-C06186A; IDU AW-3C-C06186B; IDU AW-3C-C06186C; FW3DL16E110; FW3DH16E110; FW3DL16E111; FW3DH16E111; FW3DL32E120; FW3DH32E120; IDUFW3D1124; IDUFW3D1148; IDUFW3D1024; IDUFW3D1048; ODUFW3DL24; ODUFW3DH24; ODUFW3DL48; ODUFW3DH48; AW-2200-3C-T1B4", mantendo-se as demais condições.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 680, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que a qualquer tempo poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 23, de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 828, de 22 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2008.

Art. 3º O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 53. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os casos que independerão de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (NR)"

(...)

"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

(...)

"Art. 66. (...)

Parágrafo único. Os casos que independerão de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (NR)"

(...)

"Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

Art. 4º O § 4º do art. 1º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: